

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010**  
**(Do Sr. Walter Ihoshi)**

“Susta a aplicação da Portaria nº 1.050, de 21 de agosto de 2009, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto na Portaria nº 1.050, de 21 de agosto de 2009, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto – SREP.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, em seus arts. 84, inciso IV, e 87, parágrafo único, inciso II, dispõe:

*“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

.....  
*IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*

---

*Art. 87. ....*

*Parágrafo Único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:*

---

*II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos”.*

Em face desses dispositivos Constitucionais, tantos os doutrinadores que se dedicam à matéria quanto a unanimidade da jurisprudência entendem que as normas regulamentares não podem, em hipótese alguma, estabelecer obrigações que possam implicar restrições à igualdade, à liberdade e à propriedade ou alterações ao estado das pessoas. É também vedada a criação de encargo de qualquer natureza que repercuta no patrimônio das pessoas, sobretudo as de direito privado.

Tal entendimento estriba-se no disposto no art. 5º, inciso II, da própria Constituição Federal, segundo o qual “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”.

Confira-se:

“APELAÇÃO CIVEL AC 1503 PR 2006.70.01.001503-0 (TRF4) 1. “O poder regulamentar limita-se a detalhar procedimentos de aplicação do contido na lei, sem inovar ou divergir do conteúdo legal.” (TRF4, AC 2005.70.12.000528-1, Quarta Turma, Relator Juiz Federal Márcio Antônio Rocha, DE 14/08/2007). 2. A Resolução 450/00 do CONFEA excedeu o poder regulamentar, eis que majorou os valores determinados pela Lei 5.194/66. 3. Apelação desprovida.” TRF4 - 2 de Outubro de 2007.

Sendo assim, resta claro e evidente que a Portaria em questão extrapolou o poder regulamentar conferido pela Constituição Federal ao Poder Executivo.

Em primeiro lugar, por ter criado obrigações não previstas nos próprios dispositivos consolidados a que faz referência.

Se não, vejamos.

O § 2º do art. 74 da CLT limita-se a determinar que “para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação

*da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso”.*

O art. 913, *caput*, por outro lado, discrimina as formas em que as instruções referidas no art. 74 devem ser veiculadas: “*por meio de quadros, tabelas e modelos*”.

Não, há, portanto, como negar que a Portaria nº 1.050, de 2009, do Ministro do Trabalho e Emprego, ao criar obrigações novas sem previsão legal, extrapolou o poder regulamentar atribuído pela Constituição Federal ao Poder Executivo, usurpando, de forma flagrante, atribuições exclusivas do Congresso Nacional, razão pela qual contamos com a colaboração dos nossos Pares para a aprovação do presente Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado WALTER IHOSHI